SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125385 - RJ (2025/0475744-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	C S N
ADVOGADOS	:	MARIANA ZONENSCHEIN - RJ118924
		JULIA MARIANA SILVA JÁCOME - RJ128527
		LETÍCIA DOMINGUES MAGALHÃES - SP466048
AGRAVADO	:	I M P L
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO AFONSO CAETANO BUARQUE EICHLER - RJ060058
		MATHEUS DOS SANTOS BUARQUE EICHLER - RJ176401

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO MONITÓRIA E AÇÃO ANULATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOLO ESSENCIAL. RESTITUIÇÃO AO ESTADO ANTERIOR. LEGISLAÇÃO CONCORRENCIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7, 83 E 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais da controvérsia, ainda que por fundamento diverso do pretendido pela agravante, sendo desnecessária a menção nominal ao precedente invocado.

2. O Tribunal de origem reconheceu a suficiência da instrução (documental e testemunhal) e fundamentou o indeferimento da perícia; a revisão dessa conclusão demandaria reexame de provas e apreciação de particularidades da causa, vedados pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A pretensão de reconhecer dolo essencial para anular o negócio exige nova apreciação das circunstâncias da contratação e dos elementos probatórios, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. A restituição ao estado anterior (art. 182 do Código Civil) pressupõe a prévia declaração de anulabilidade do negócio jurídico por vício de consentimento; mantida a conclusão de ausência de dolo, falta o antecedente jurídico para a restituição.

5. A tese fundada no art. 36 da Lei 12.529/2011 não foi prequestionada sob a perspectiva específica suscitada, incidindo a Súmula 211 do STJ; ainda que superado, o exame demandaria incursão probatória vedada pela Súmula 7.

Documento eletrônico VDA60075300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:01
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: ce973616-5930-439a-b71b-2144e159c4a8

6. Estando o acórdão recorrido alinhado à orientação desta Corte quanto ao poder de direção probatória do magistrado, incide a Súmula 83 do STJ para obstar o conhecimento do recurso especial.

7. Agravo interno desprovido. Mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:01
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: ce973616-5930-439a-b71b-2144e159c4a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125385 - RJ (2025/0475744-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	C S N
ADVOGADOS	:	MARIANA ZONENSCHEIN - RJ118924
		JULIA MARIANA SILVA JACOME - RJ128527
		LETÍCIA DOMINGUES MAGALHÃES - SP466048
AGRAVADO	:	I M P L
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO AFONSO CAETANO BUARQUE EICHLER - RJ060058
		MATHEUS DOS SANTOS BUARQUE EICHLER - RJ176401

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO MONITÓRIA E AÇÃO ANULATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOLO ESSENCIAL. RESTITUIÇÃO AO ESTADO ANTERIOR. LEGISLAÇÃO CONCORRENCIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7, 83 E 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais da controvérsia, ainda que por fundamento diverso do pretendido pela agravante, sendo desnecessária a menção nominal ao precedente invocado.

2. O Tribunal de origem reconheceu a suficiência da instrução (documental e testemunhal) e fundamentou o indeferimento da perícia; a revisão dessa conclusão demandaria reexame de provas e apreciação de particularidades da causa, vedados pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A pretensão de reconhecer dolo essencial para anular o negócio exige nova apreciação das circunstâncias da contratação e dos elementos probatórios, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. A restituição ao estado anterior (art. 182 do Código Civil) pressupõe a prévia declaração de anulabilidade do negócio jurídico por vício de consentimento; mantida a conclusão de ausência de dolo, falta o antecedente jurídico para a restituição.

5. A tese fundada no art. 36 da Lei 12.529/2011 não foi prequestionada sob a perspectiva específica suscitada, incidindo a Súmula 211 do STJ; ainda que superado, o exame demandaria incursão probatória vedada pela Súmula 7.

Documento eletrônico VDA59647124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:15
Código de Controle do Documento: 8fac42e3-46c6-4b2c-adfb-f58af6c311c3

6. Estando o acórdão recorrido alinhado à orientação desta Corte quanto ao poder de direção probatória do magistrado, incide a Súmula 83 do STJ para obstar o conhecimento do recurso especial.

7. Agravo interno desprovido. Mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por C S N contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, foram julgadas conjuntamente ação monitória proposta por I M P LTDA., destinada à cobrança de mercadorias fornecidas e não pagas, e ação anulatória ajuizada pela CSN, fundada em alegado dolo decorrente de fraude no procedimento interno de contratação. Os pedidos da ação anulatória foram julgados improcedentes, e o pedido monitório, procedente, conclusão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A decisão agravada afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional e concluiu pela incidência das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ quanto às teses de cerceamento de defesa, dolo essencial, restituição ao estado anterior e violação da legislação concorrencial.

No agravo interno, a CSN sustenta que o Tribunal de origem não enfrentou o precedente firmado no AREsp 1.929.123/RJ, oriundo da denominada "Operação Aço Forte". Alega cerceamento de defesa, sob o argumento de que a prova pericial foi indeferida e, posteriormente, a pretensão foi rejeitada por insuficiência probatória. Defende que a controvérsia envolve requalificação jurídica de fatos incontroversos, e não reexame de provas, reiterando as teses de dolo essencial, restituição ao estado anterior e inaplicabilidade do art. 36 da Lei 12.529/2011.

A agravada apresentou contrarrazões requerendo o desprovimento do recurso e a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia tem origem no julgamento conjunto de ação monitória ajuizada por Indústria Mecânica Perez Ltda. e de ação anulatória proposta pela Companhia Siderúrgica Nacional.

As instâncias ordinárias julgaram procedente o pedido monitório, diante da entrega das mercadorias e da ausência do correspondente pagamento, e improcedente a ação anulatória, por entenderem não demonstrado o dolo alegadamente decorrente de fraude nos procedimentos internos de aquisição da CSN.

Documento eletrônico VDA59647124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:15
Código de Controle do Documento: 8fac42e3-46c6-4b2c-adfb-f58af6c311c3

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. Afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional e reconheceu a incidência das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ quanto às teses de cerceamento de defesa, dolo essencial, restituição ao estado anterior e aplicação da legislação concorrencial.

As razões do agravo interno não conduzem à alteração desse entendimento.

A agravante sustenta, inicialmente, ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o Tribunal de origem não teria examinado adequadamente o cerceamento de defesa nem se pronunciado sobre o AREsp 1.929.123/RJ, também relacionado à denominada "Operação Aço Forte".

Não ocorre violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o Tribunal *a quo* examina e decide, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, sem que incida em qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou em negativa da prestação jurisdicional.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Sobre esse ponto, impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Nesse sentido, destacam-se recentes julgados:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente. (...) 7. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, relator MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, g.n.)*
>
> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE. 1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes. (...) 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.508.561/SP, Quarta Turma, relator MINISTRO MARCO BUZZI, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025, g.n.)*

O Tribunal estadual enfrentou a questão relativa à produção probatória e concluiu que o processo estava suficientemente instruído com documentos e prova testemunhal, reputando desnecessária a realização da perícia.

Também examinou a alegação de dolo e assentou que os elementos reunidos não demonstravam, especificamente quanto à Indústria Mecânica Perez Ltda., a existência de conluio,

Documento eletrônico VDA59647124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:15
Código de Controle do Documento: 8fac42e3-46c6-4b2c-adfb-f58af6c311c3

o pagamento de vantagem indevida ou a contratação da CSN a partir de falsa representação da realidade.

O fato de o acórdão não ter mencionado nominalmente o AREsp 1.929.123/RJ não significa que tenha deixado de decidir a questão jurídica à qual o julgado foi relacionado pela recorrente.

A tese subjacente ao precedente consistia na necessidade de oportunizar a produção de prova quando a lide houvesse sido decidida sem instrução suficiente e em prejuízo da parte que requerera a prova. Nos presentes autos, diversamente, o Tribunal local partiu da premissa de que houve instrução, com exame documental e oitiva da testemunha indicada pela própria CSN, e concluiu pela suficiência do conjunto produzido.

A matéria foi, portanto, resolvida por fundamento incompatível com a premissa cuja aplicação a agravante pretendia extrair do precedente.

A agravante invoca, ainda, decisão proferida no AREsp 2.934.763/RJ, em que se teria determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação de questões suscitadas em embargos de declaração.

Além de se tratar de pronunciamento monocrático, a identidade entre as situações não decorre apenas de ambas as causas estarem relacionadas à mesma operação interna da CSN ou de ter sido invocado o mesmo precedente.

A configuração da negativa de prestação jurisdicional depende do conteúdo dos pronunciamentos proferidos em cada processo. Nestes autos, a Corte estadual examinou a suficiência da instrução, a utilidade da perícia, os elementos relacionados à alegada fraude e a inexistência de prova específica de participação da fornecedora. Não se identifica, assim, a omissão estrutural afirmada pela agravante.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, o acórdão recorrido registrou que houve delimitação das questões controvertidas, produção de prova documental e testemunhal e posterior conclusão pela desnecessidade da perícia.

A sentença não foi proferida sem qualquer instrução. A testemunha indicada pela CSN foi ouvida e prestou esclarecimentos sobre as denúncias, a auditoria interna, a carta atribuída ao ex-comprador e os procedimentos de aquisição da companhia.

Após examinar esse material, o Juízo concluiu que a testemunha não soube indicar a irregularidade concretamente praticada pela fornecedora, tampouco apresentou informação capaz de corroborar o alegado pagamento de vantagem indevida.

A afirmação de que as provas eram frágeis não significa, nesse contexto, que o pedido tenha sido rejeitado exclusivamente pela ausência da prova cuja produção fora indeferida.

A fragilidade reconhecida dizia respeito à aptidão dos elementos efetivamente produzidos para demonstrar a fraude imputada à recorrida. A perícia pretendida, por sua vez, foi considerada desnecessária para o julgamento diante do objeto da controvérsia e das demais provas existentes.

Documento eletrônico VDA59647124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:15
Código de Controle do Documento: 8fac42e3-46c6-4b2c-adfb-f58af6c311c3

Para acolher a tese recursal, seria necessário reexaminar o objeto da perícia requerida, sua aptidão para comprovar o alegado conluio, a suficiência dos documentos e do depoimento colhido, bem como a existência de prejuízo processual decorrente de seu indeferimento.

Essa providência ultrapassa a requalificação jurídica de fatos incontroversos e exige nova apreciação da instrução, vedada pela Súmula 7 do STJ.

O AREsp 2.607.533/RJ, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23 de março de 2026, DJEN de 26 de março de 2026, citado na decisão agravada, reafirmou que o magistrado pode indeferir fundamentadamente a prova considerada desnecessária quando demonstradas a adequada instrução do processo e a presença de elementos suficientes à formação do convencimento.

Na mesma direção, o AREsp 2.560.199/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16 de março de 2026, DJEN de 19 de março de 2026, assentou que a revisão da conclusão sobre a necessidade de perícia, quando dependente da análise das provas existentes e das particularidades da causa, encontra impedimento nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação desta Corte acerca do poder de direção probatória do magistrado, permanece também aplicável a Súmula 83 do STJ.

A situação não se confunde com aquela em que o pedido é julgado antecipadamente improcedente, por falta de comprovação do fato constitutivo, depois de ter sido impedida toda a produção da prova oportunamente requerida para demonstrá-lo.

Aqui, houve instrução e valoração dos elementos produzidos. A conclusão desfavorável decorreu do conteúdo das provas e da inexistência, segundo as instâncias ordinárias, de demonstração individualizada do envolvimento da fornecedora.

A insurgência relativa aos arts. 145 e 171, II, do Código Civil também não pode ser acolhida.

O Tribunal de origem concluiu que não havia elementos reveladores de que a CSN houvesse contratado a partir de falsa representação da realidade, nem prova do conluio atribuído à recorrida.

Assentou, ainda, que a carta utilizada para justificar o rompimento contratual não especificava as circunstâncias do suposto pagamento, que a testemunha ouvida não soube indicar qual irregularidade teria sido praticada pela fornecedora e que a própria CSN voltou a contratar com a empresa após tomar conhecimento dos fatos alegados.

A pretensão de reconhecer dolo essencial exige substituir essas premissas pela afirmação de que a carta, a auditoria interna e os demais elementos comprovariam o artifício fraudulento, a participação da fornecedora e o caráter determinante da fraude para a formação da vontade contratual.

Trata-se de conclusão que somente poderia ser alcançada mediante novo exame das provas.

O AREsp 2.538.177/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 2 de março de 2026, DJEN de 11 de março de 2026, referido na decisão agravada, reconheceu que a apuração de

Documento eletrônico VDA59647124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:15
Código de Controle do Documento: 8fac42e3-46c6-4b2c-adfb-f58af6c311c3

alegado dolo ou vício de consentimento, quando dependente da verificação das circunstâncias da contratação e dos elementos probatórios produzidos, encontra impedimento na Súmula 7 do STJ.

Não basta qualificar a controvérsia como subsunção jurídica. A requalificação pressupõe a aceitação da moldura fática fixada na origem. No presente caso, porém, a agravante pretende que se reconheça a existência da fraude e do dolo que o Tribunal estadual expressamente considerou não demonstrados.

O pedido subsidiário fundado no art. 182 do Código Civil também não autoriza a reforma da decisão.

A restituição das partes ao estado anterior pressupõe o reconhecimento da anulabilidade do negócio jurídico. Mantida a inviabilidade de revisão da conclusão de que o dolo não foi comprovado, falta o antecedente jurídico necessário ao exame da restituição pretendida.

Além disso, a pretensão de restringir eventual pagamento aos custos suportados pela fornecedora, com exclusão de seus lucros, exigiria a apuração das margens praticadas, dos custos de produção, dos valores recebidos, das condições de fornecimento e dos efeitos econômicos dos contratos. O exame dessas circunstâncias demandaria nova incursão no conjunto probatório, igualmente vedada pela Súmula 7 do STJ.

Por fim, não se afasta a incidência das Súmulas 211 e 7 do STJ quanto à tese baseada no art. 36 da Lei 12.529/2011.

Embora o dispositivo tenha sido mencionado no julgamento de origem, a controvérsia federal deduzida no recurso especial não foi decidida nos termos pretendidos pela recorrente, isto é, sob a perspectiva específica de que as medidas adotadas pela CSN para apurar irregularidades internas não poderiam configurar infração à ordem econômica.

A razão determinante do acórdão foi a inexistência de prova concreta da fraude e do dolo, somada ao inadimplemento das obrigações relativas às mercadorias entregues.

A simples referência ao art. 36 da Lei 12.529/2011 como reforço argumentativo não equivale ao efetivo julgamento da tese federal posteriormente construída no recurso especial.

Como não foi reconhecida violação ao art. 1.022 do CPC, não se aplica o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do mesmo diploma.

Ainda que superado esse fundamento, o acolhimento da alegação exigiria examinar a estrutura do procedimento de compras da companhia, a posição econômica das partes, o conteúdo e os efeitos das medidas adotadas, a existência de prejuízo concorrencial e as circunstâncias do rompimento contratual, providência incompatível com a Súmula 7 do STJ.

Desse modo, subsistem os fundamentos que impediram o conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento, mantendo a decisão agravada.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59647124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:15
Código de Controle do Documento: 8fac42e3-46c6-4b2c-adfb-f58af6c311c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.125.385 / RJ

Número Registro: 2025/0475744-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00211180420158190066 00218435220158190208 00489570820158190000 00563542120158190000
00657329320188190000 202524513955 211180420158190066 218435220158190208
489570820158190000 563542120158190000 657329320188190000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS : MARIANA ZONENSCHEIN - RJ118924
JULIA MARIANA SILVA JÁCOME - RJ128527
LETÍCIA DOMINGUES MAGALHÃES - SP466048
AGRAVADO : INDÚSTRIA MECÂNICA PEREZ LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO AFONSO CAETANO BUARQUE EICHLER - RJ060058
MATHEUS DOS SANTOS BUARQUE EICHLER - RJ176401

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C S N
ADVOGADOS : MARIANA ZONENSCHEIN - RJ118924
JULIA MARIANA SILVA JÁCOME - RJ128527
LETÍCIA DOMINGUES MAGALHÃES - SP466048
AGRAVADO : I M P L
ADVOGADOS : ANTÔNIO AFONSO CAETANO BUARQUE EICHLER - RJ060058

Documento eletrônico VDA60022773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:29
Código de Controle do Documento: 94452965-7546-4c69-82c3-d8317d4de563

MATHEUS DOS SANTOS BUARQUE EICHLER - RJ176401

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:29
Código de Controle do Documento: 94452965-7546-4c69-82c3-d8317d4de563